

Apelação Cível n. 0302212-27.2014.8.24.0020

Relator: Des. Subst. Gerson Cherem II

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES.

1) APELO DO RÉU:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ACIDENTE DE CONSUMO. QUEDA DE GARRAFA SOBRE A FACE DE SENHORA SEXAGENÁRIA NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. FALTA DE PROVA APTA A ELIDIR A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO (ART. 14, *CAPUT* E § 3º, DO CDC, E ART. 333, II, DO CPC/73).

DANOS MORAIS. AUTORA QUE SOFREU LESÃO FÍSICA NO ROSTO EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE. SITUAÇÃO QUE EXTRAPOLA O MERO DISSABOR. DANO MORAL PRESUMIDO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DEVER DE INDENIZAR EVIDENCIADO.

2) INSURGÊNCIA COMUM:

VALOR INDENIZATÓRIO DO DANO MORAL. RECURSO DA DEMANDANTE PLEITEANDO A MAJORAÇÃO E APELO DO RÉU PUGNANDO PELA MINORAÇÃO DA QUANTIA ESTIPULADA. MONTANTE EXASPERADO PARA QUINZE MIL REAIS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. APELO DA AUTORA PROVIDO NO PONTO E DO RÉU DESPROVIDO.

3) RECURSO ADESIVO DA AUTORA:

NOVO ENTENDIMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL ACERCA DA QUESTÃO. DESNECESSIDADE DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA DO RECURSO ADESIVO AO APELO. RECLAMO CONHECIDO.

JUROS MORATÓRIOS REFERENTES AO ABALO ANÍMICO. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54, DO STJ. TESE ACOLHIDA.

Estipula a Súmula 54, do STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."

APELO DO RÉU CONHECIDO E DESPROVIDO.
RECURSO ADESIVO DA AUTORA CONHECIDO E
PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0302212-27.2014.8.24.0020, da comarca de Criciúma 4ª Vara Cível em que é Apte/RdoAd Bistek Supermercados S/A e Apdo/RteAd Bronília Oliveira de Bem.

A Primeira Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, 1) conhecer e negar provimento ao reclamo do réu; 2) conhecer e dar provimento ao recurso adesivo da autora, para majorar a indenização por abalo anímico ao importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento e juros moratórios de 1% ao mês a contar da data do evento danoso (10.07.2014). Custas na forma da lei.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Raulino Jacó Brüning, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. Domingos Paludo.

Florianópolis, 23 de fevereiro de 2017.

Gerson Cherem II
RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível e recurso adesivo interpostos, respectivamente, por Bistek Supermercados Ltda. e Bronília Oliveira de Bem, irresignados com a sentença prolatada pelo douto togado monocrático da 4ª Vara Cível da Comarca de Criciúma que, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais aforada pela última, julgou procedentes os pleitos iniciais, nos seguintes termos (fls. 139/140):

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para fins de CONDENAR o demandado ao pagamento de R\$ 826,27, a título de danos materiais, sendo o saldo corrigido monetariamente, conforme variação do INPC, desde a inicial. Juros de mora de 1% ao mês devidos desde a citação.

CONDENO também o demandado ao pagamento de compensação financeira por abalo moral arbitrada em R\$ 8.000,00, devendo o montante ser corrigido monetariamente, conforme variação do INPC, a partir da presente data. Juros de mora de 1% ao mês devidos desde a citação, nos termos do art. 405 do CC.

Responde o demandado pelas custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

Inconformado, o réu apelou (fls. 144/154), argumentando, em síntese, que não cometera nenhum ato ilícito para ensejar as indenizações por danos materiais e morais. Aduziu que a demandante não apresentou prova do alegado abalo anímico. Por fim, pugnou pela minoração do montante indenizatório arbitrado a título de abalo anímico.

Por seu turno, a autora manejou recurso adesivo (fls. 171/179), para pleitear a majoração do dano moral. Sustentou que os juros de mora fossem contados a partir do evento danoso.

Com as contrarrazões apenas da demandante (fls. 161/170), ascenderam os autos a esta Corte de Justiça.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conhece-se dos recursos.

1) Do apelo do réu.

1.a) Do ato ilícito:

Assevera o apelante que "*conforme exhaustivamente mencionado e comprovado, a Apelante não cometeu nenhum ato ilícito em relação ao recorrido a justificar a sua responsabilidade indenizatória*" (fl. 147).

Sem razão, todavia.

De plano, ressalte-se que a hipótese enfocada enquadra-se como típica relação de consumo, estabelecida pela Lei n. 9.078/90 — Código de Defesa do Consumidor —, presentes que estão as figuras do fornecedor (art. 3º) e do consumidor (arts. 2º, *caput*), porque a causa de pedir funda-se diretamente em fato derivado do mercado de consumo.

Sob o enfoque consumerista, sobressai objetiva a responsabilidade civil do fornecedor por fato lesivo do produto ou do serviço (art. 14, *caput*, do CDC), de sorte que, no caso, a caracterização da ilicitude prescinde da culpa do agente.

Assim, tem-se que o sentenciante aplicou corretamente a lei, pois o réu agiu de forma negligente quanto ao posicionamento de suas mercadorias. Do decisório, extrai-se à fls. 139:

[...] ao organizar suas prateleiras, o supermercado deve zelar pela segurança de seus clientes. A forma de armazenamento ou mesmo a altura em que os itens de maior volume e peso são dispostos, integram os elementos que justificam a lucratividade alcançada pelo comerciante.

Sabedor o demandado de que pessoas de mais idade ou não providas de maior estatura, podem ingressar em suas dependências, cabe a ele organizar as respectivas gôndolas de modo a evitar que a movimentação de produtos possa representar riscos à integridade de seus clientes.

No caso concreto, ao acondicionar recipiente volumoso e com peso considerável em altura incompatível com a segurança esperada, permitindo que, ao ser manuseado, atingisse a autora e a lesionasse, atuou o demandado de modo contrário aos ditames consumeiristas, daí por que responde pelos prejuízos materiais e morais descritos na inicial.

Exsurgem desnecessárias, portanto, novas considerações nesse sentido, bastando averiguar-se a ocorrência do acidente de consumo, do nex

causal e os danos sofridos pela demandante.

Aliás, o episódio narrado evidencia típico evento ligado aos riscos da atividade exercida pelo apelante e, nesses casos, o art. 14, § 3º, incs. I e II, do CDC, dispõe que o fornecedor somente deixa de responder pelo prejuízo se comprovar que o defeito não existe em absoluto, ou, ainda, a culpa exclusiva do consumidor, a ocorrência de caso fortuito ou de força maior. Tais hipóteses restaram indemonstradas no caso.

A prova coligida bem descreveu a dinâmica dos fatos, na medida em que o próprio apelante relatou em sua contestação que: "*A requerida não nega que a Requerente tenha ido até a loja e tenha ocorrido um incidente com uma garrafa de refrigerante*". Esclareceu também: "*[...] a requerente ao pegar uma garrafa de refrigerante da prateleira deixou cair a mesma em cima de si, conforme a funcionária Carol afirma na gravação acostada à peça exordial, aos 01:03min, tendo de fato confirmado o ocorrido conforme afirma a Requerente na primeira linha de fl 04 da inicial*" (fl. 57).

Dessarte, resultou evidenciado o ato ilícito e a responsabilidade civil por fato da prestação do serviço (art. 14 do CDC), atraindo para o supermercado o dever de reparar os prejuízos material e moral — este presumido dadas as graves consequências à incolumidade física — experimentados pela consumidora.

1.b) Do dano moral:

Insurge-se o réu no que tange ao abalo anímico vivenciado pela autora, redarguindo que: "*no caso em tela, não se verifica uma situação que tenha ofendido a honra, dignidade ou moralidade da apelada, portanto, inaplicável o dano in re ipsa, que não precisa de provas*" (fl. 150).

Alega igualmente: "*Não existem provas de que a Apelada tenha sofrido perturbação que modificasse seu estado psíquico, espiritual. O que, supostamente, ocorreu foi um mero dissabor, incapaz de provocar abalo a moral*

de alguém" (fl. 150).

O intento malogra.

Na espécie, a responsabilidade do recorrente exsurge ao não garantir a segurança de seus consumidores que frequentavam o supermercado.

Ora, houve patente dano moral à postulante, pessoa sexagenária, que se viu atingida no rosto por uma garrafa de refrigerante de 600 ml, decorrente da negligência do réu em dispor de modo inadequado os produtos nas prateleiras. Conseqüentemente, ela sofreu diversos danos físicos com a queda do produto.

Logo, o abalo anímico advém do próprio acidente e da lesão sofrida pela vítima, que lhe acarretou inexorável dor física e limitações temporárias.

Nesse sentido, leciona Antonio Jeová Santos:

Quando o pedido de indenização por dano moral está fundamentado nas lesões que alguém causou a outrem, seja de forma culposa ou dolosa, a dor causada pelo ferimento, já é, de si, suficiente, para a existência do dano. A incolumidade física e pessoal é uma projeção do direito à vida e, o só fato de colocá-la em perigo, seja com uma lesão simples ou grave, torna o ofensor passível de indenizar sua vítima.

[...]

A existência da lesão é ressarcível per se. Embora a vítima não padeça sequelas incapacitantes ou que causem deformação (lesão estética), dá o direito à indenização, porque nenhuma mortificação física deve ser suportada estoicamente pela vítima. (SANTOS, Antonio Jeová. Dano moral indenizável. 3. ed. São Paulo: Editora Método, 2001. p. 251-252).

Sérgio Cavalieri Filho anota:

Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa.; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum (Programa de responsabilidade civil, 4ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003, pp. 101 e 102).

Deveras, *"o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-*

estar psicofísico do indivíduo. Se do ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral" (SANTOS, Antonio Jeová. Dano moral indenizável. 3. ed. São Paulo: Método, 2001. p. 100).

Constam precedentes:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ACIDENTE DE CONSUMO. DANOS MORAL E MATERIAL. QUEDA DE SENHORA SEXAGENÁRIA NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DA REQUERIDA, EM ESCADA POSICIONADA EM MEIO ÀS MERCADORIAS E SEM A NECESSÁRIA SINALIZAÇÃO. GRAVE FRATURA ÓSSEA NA REGIÃO PROXIMAL DO BRAÇO DIREITO. CIRURGIA REPARADORA RECOMENDADA. AUSÊNCIA, NO CASO, DE PROVA CAPAZ DE ELIDIR A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO (ART. 14, CAPUT E § 3º, DO CDC E ART. 333, INC. II, DO CPC). REPARAÇÃO DO DANO MATERIAL, CONTUDO, INDEVIDA, DIANTE DO POSTERIOR FALECIMENTO DA AUTORA. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PERDA PARCIAL DO OBJETO DA LIDE (ART. 462 DO CPC). RECURSO IMPROVIDO.

1. Configura ato ilícito e enseja, de conseguinte, reparação por dano moral, a inadequada prática de estabelecimento comercial que, posicionando os produtos à venda em região próxima à escada de acesso à loja, propicia a queda de consumidora idosa tendo como resultado importante dano físico, tanto mais porque a responsabilização do fornecedor, no caso, é objetiva (art. 14 do CDC).

2. Sendo o pedido indenizatório por dano material voltado para o futuro — para o pagamento, no caso, de procedimento cirúrgico de correção da lesão imposta à consumidora —, e não para o reembolso de despesas havidas até então, impõe-se a perda parcial do objeto da lide diante de seu falecimento logo após a prolação da sentença (art. 462 do CPC) (AC n. 2011.053758-7, rel. Des. Eládio Torret Rocha, j. em 24.05.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. AUTORA QUE ESCORREGA, EM RAMPA DE ENTRADA/SAÍDA DE SUPERMERCADO, E SOFRE LESÕES FÍSICAS EM DECORRÊNCIA DA QUEDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

RECURSO DA AUTORA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA AO ARGUMENTO DE O ACIDENTE TER OCORRIDO EM RAZÃO DO PISO DO ESTABELECIMENTO SER ESCORREGADIO E INAPROPRIADO PARA O LOCAL. SUBSISTÊNCIA. ALEGAÇÕES DA AUTORA QUE SÃO CORROBORADAS COM DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA E RELATOS DE INFORMANTE. ADEMAIS, SUPERMERCADO REQUERIDO QUE NÃO COMPROVOU NENHUMA DAS CAUSAS EXCLUDENTES DE

RESPONSABILIDADE CONSTANTES NO ART. 14, § 3º, CDC. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE SEGURANÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO REQUERIDO AO NÃO FORNECER A SEGURANÇA NECESSÁRIA AOS CONSUMIDORES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECONHECIDA A TEOR DO ARTIGO 14 DO CDC. ILÍCITO CONFIGURADO.

DANOS MORAIS. AUTORA QUE SOFREU LESÃO FÍSICA (FRATURA DO BRAÇO DIREITO) EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE. SITUAÇÃO QUE EXTRAPOLA O MERO DISSABOR. DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA). FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DEVER DE INDENIZAR EVIDENCIADO.

QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ALÉM DO CARÁTER INIBIDOR E PEDAGÓGICO DA REPRIMENDA. JUROS DE MORA A CONTAR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO STJ) E CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DO ARBITRAMENTO (SÚMULA 362 DO STJ) [...] (AC n. 2015.020965-9, rel^a. Des^a. Denise Volpato, j. em 10.11.2015).

Afasta-se, portanto, a pretensão recursal no tópico.

2) Das insurgências comuns.

2.a) Do montante indenizatório relativo ao dano moral:

Ambas as partes recorrem para alterar a quantia arbitrada pelo sentenciante para recompor o abalo moral.

Assevera o réu que o importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mostra-se excessivo, pedindo sua redução, em observância ao princípio da proporcionalidade, sem importar em enriquecimento ilícito da consumidora.

Doutra banda, a demandante propugna pela elevação do valor estabelecido. Enfatiza que a importância mostra-se muito aquém da expressão econômica do ofensor, não atendendo à finalidade de desestimular a conduta ilícita.

Adianta-se, melhor sorte socorre à autora.

Consoante a melhor exegese doutrinária e jurisprudencial, a indenização por danos morais, à míngua de limites ou critérios objetivos a tanto, deve ser fixada pelo juízo caso a caso, segundo seu senso de justiça e razoabilidade, com o intuito de reparar ou restabelecer ao lesado "o status quo

anterior à ocorrência da lesão, ainda que impossível a reconstituição da integridade psíquica e moral violada; e punitiva, através da qual se objetiva castigar o causador do dano, como forma de atuar no ânimo do agente, impedindo que prossiga na sua conduta danosa" (AC n. 2001.006122-8, rel. Des. Orli Rodrigues, j. em 12.04.2005).

Elucida Carlos Alberto Bittar:

A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expresso, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante (in *Reparação Civil por Danos Morais*, ed. RT, 1993, p. 20).

O valor estabelecido a título de danos morais deve ser, nos dizeres de Maria Helena Diniz, "*proporcional ao dano causado pelo lesante, procurando cobri-lo em todos os seus aspectos, até onde suportarem as forças do patrimônio do devedor, apresentando-se para o lesado como uma compensação pelo prejuízo sofrido" (in Código Civil Anotado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 650).*

Na hipótese, avulta inegável a negligência do réu com a situação vivenciada pela consumidora que, após ser atingida na face por recipiente plástico de 600 ml, veio a sofrer diversos danos físicos e psíquicos.

Conforme os critérios supramencionados, bem assim à vista de situações análogas enfrentadas por esta Corte, tem-se que a quantia estipulada pelo sentenciante admite exasperação. Por conseguinte, o patamar de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelo abalo anímico, em atenção às especificidades do caso, encontra-se mais próximo do estimado pelo Tribunal em questões semelhantes. Nesse desiderato: AC 2015.087499-9, rel. Des. Marcus Túlio Sartorato, j. em 26.01.2016; e AC n. 2014.053987-6, rel. Des. Trindade dos

Santos, j. em 28.11.2014.

Derradeiramente, ressalte-se que o importe sofrerá correção monetária pelo INPC, a contar do presente arbitramento. Os juros moratórios serão tratados em tópico específico, em face de recurso sobre o tema.

Comporta acolhimento, portanto, apenas a insurgência da demandante no ponto, arredando-se a apelação do réu, com fulcro nos fundamentos inversos.

3) Do apelo adesivo da autora:

A postulante manejou recurso adesivo (fls. 171/179) no intuito de modificar o termo *a quo* dos juros de mora incidentes sobre a indenização pelo abalo moral.

Com efeito, considerava este Colegiado por maioria inviável o conhecimento do reclamo adesivo na hipótese, pois não poderia a parte questionar matéria estranha àquela discutida no recurso ao qual aderiu, porque no adesivo a fundamentação vinculava-se — *rectius* subordinava-se — obrigatoriamente à questão ventilada no reclamo principal.

A exegese adotada não mais se coaduna, todavia, com o entendimento da Corte, porquanto o Órgão Especial, no julgamento da Assunção de Competência n. 0000924-31.2014.8.24.0081.5000, de relatoria do Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, decidiu quanto à desnecessidade da pertinência temática entre o recurso adesivo e o principal.

Dessarte, passa-se à análise do inconformismo.

3.a) Do termo a quo dos juros de mora incidentes sobre o dano moral:

A demandante almeja a alteração do termo inicial dos juros moratórios — os quais foram *estabelecidos* a partir da citação (fl. 140) —, para a data do evento danoso (10.07.2014).

Com razão a insurgente.

Emerge remansoso o entendimento de que, nas ações de reparação por danos morais, os juros de mora incidirão desde o dia do infortúnio. Cabe atentar para o enunciado da Súmula 54, do STJ: "*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*".

Nessa mesma senda:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. UNIMED. NEGATIVA DE COBERTURA PARA O MATERIAL GERADOR MARCAPASSO MEDULAR, SOB ALEGAÇÃO DE EXISTIR CLÁUSULA NO CONTRATO ENTABULADO ENTRE AS PARTES PREVENDO A EXCLUSÃO DE PRÓTESE E ÓRTESE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA REQUERIDA UNIMED. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DOS DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. INEGÁVEL ABALO ANÍMICO ANTE A INJUSTIFICADA NEGATIVA DE COBERTURA PELA REQUERIDA EM MOMENTO DE FLAGRANTE FRAGILIDADE FÍSICA E EMOCIONAL DO CONSUMIDOR. DANO MORAL EVIDENCIADO. INDENIZAÇÃO MANTIDA. PEDIDO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NO PRIMEIRO GRAU EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INSUBSISTÊNCIA. QUANTUM FIXADO EM CONSONÂNCIA COM A EXTENSÃO DO DANO À DIGNIDADE E CIDADANIA DO AUTOR. VALOR FIXADO COM OBSERVÂNCIA DO NECESSÁRIO CARÁTER PEDAGÓGICO E INIBIDOR. **JUROS DE MORA. PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DO DIES A QUO PARA A DATA DO ARBITRAMENTO. INSUBSISTÊNCIA. INCIDÊNCIA A CONTAR DO EVENTO DANOSO, NOS TERMOS DA SÚMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DESTES ÓRGÃO FRACIONÁRIO.** SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AC n. 2013.089061-2, rel^a Des^a. Denise Volpato, j. em 10.06.2014). (Grifou-se).

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C TUTELA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. INSTITUIÇÃO DE ENSINO QUE INSCREVEU O NOME DA AUTORA NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO APÓS A QUITAÇÃO DOS DÉBITOS. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL PRESUMIDO. DEVER DE INDENIZAR INCONTESTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE EM ATENÇÃO AOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. **JUROS DE MORA INCIDENTES DESDE O EVENTO DANOSO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 54 DO STJ.** PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO DA AUTORA CONHECIDA E PARCIALMENTE

PROVIDA. (AC n. 2015.034399-9, rel. Des. Sérgio Izidoro Heil, j. em 16.07.2015). (Grifou-se).

Assim, acolhe-se o reclamo da demandante no tópico.

Ante o exposto, *a)* conhece-se e nega-se provimento ao apelo do réu; *b)* conhece-se e dá-se provimento ao recurso adesivo da autora, para majorar a indenização por abalo anímico ao importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC, a partir do presente arbitramento, e juros moratórios de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso (10.07.2014), conforme a Súmula 54, do STJ.

É como voto.